

(=ÔÝÂ1 > 1T0)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013717-95.2011.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO :
APELADO :
ADVOGADO : MT00011251 - FRANCISCO EDUARDO CAMPOS SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. IMPUTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Código Penal incrimina as condutas consistentes em “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (art. 149, com a relação da Lei 10.803, de 11/12/2003).
2. Demonstrou a sentença, com a arrimo na prova, que não ficou comprovada a prática do crime, posto que os trabalhadores referidos na denúncia haviam chegado à fazenda há menos de 60 (sessenta) dias antes da fiscalização, em busca de trabalho. A instrução não demonstrou nenhum “tipo de subjugação humana em razão de isolamento geográfico, servidão por dívidas, jornada de trabalho exaustiva ou trabalhos forçados”, não se perfazendo a hipótese típica de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 – CP).
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 7 de maio de 2018.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**

<<PROCESSO>>

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): — O **Ministério Público Federal** apela de sentença da 5ª Vara Federal/MT (fls. 957 – 965), que absolveu os acusados [REDACTED] e [REDACTED] da prática do crime do art. 149, *caput* e § 2º, I, do Código Penal.

Nos termos da denúncia, sumariados pela sentença ora em reexame:

[...]no período de 02 a 11 de junho de 2010, na [REDACTED], localizada no município de Rondolândia/MT, a fiscalização móvel do Ministério do Trabalho constatou que doze trabalhadores laboravam na construção e manutenção de cerca, sendo um deles menor de idade, em condições degradantes de trabalho, pois alojados em barracos sem as mínimas condições de habitação.

Ainda, de acordo com a peça inaugural, o denunciado [REDACTED], proprietário da [REDACTED], teria contratado o corréu [REDACTED] para gerenciar a contratação de trabalhadores rurais.

[...]

Sustenta que a prova documental que instruiu o ajuizamento da peça acusatória atesta de maneira inequívoca as condições degradantes de labor a que eram submetidos os trabalhadores encontrados na [REDACTED] e que “o lapso temporal de violação aos direitos dos trabalhadores, neste caso, somente não foi maior em razão da própria ação dos fiscais do trabalho, que, após ingressarem no imóvel denominado [REDACTED] e constatarem a situação degradante a que estavam submetidos os trabalhadores, impuseram penalidades administrativas, ensejando o fim da situação ilícita encontrada”.

Alega ainda que “por mais que o atingimento das condições ideais não seja viável em determinadas localidades, afigura-se imprescindível assegurar um patamar mínimo de condições de trabalho, considerando-se, inclusive, as possibilidades do empregador e a localização da propriedade rural”; e que “todas as testemunhas ouvidas durante a instrução reiteraram que o alojamento era construído por barracões de madeira, com cobertura de amianto, sem vedação completa, com janelas e portas improvisadas, deixando os obreiros expostos e sem segurança” (fl. 967 - 979).

O órgão do Ministério Público Federal nesta instância, em parecer firmado pelo Procurador Regional da República Paulo Vasconcelos Jacobina, opina pelo provimento da apelação (fls. 1.043 – 1.054).

É o relatório. Sigam os autos ao exame do revisor, que pedirá a designação de dia para o julgamento (art. 613, I, CPP).

<<PROCESSO>>

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): — 1. Antes do exame da sentença, e da apelação do MPF, é relevante um breve estudo prévio da figura penal do crime de redução a condição análoga à de escravo, e dos desafios da sua compreensão, para balizar a análise das teses da acusação e de defesa.

O Código Penal incrimina a conduta consistente em “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (art. 149, com a redação da Lei 10.803, de 11/12/2003).

E equipara ao tipo, com as mesmas penas — “reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência” —, as condutas de quem “cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com fim de retê-lo no local de trabalho;” ou “mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.” (§ 1º, I e II).

Antes da Lei 10.803/2003, a redação do tipo penal consistia pura e simplesmente em “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, um tipo penal aberto e indeterminado, tendo por bem jurídico protegido a liberdade, inclusive a de ir e vir, e em cuja interpretação avultava a violação à liberdade individual do trabalhador (em si mesma), com a restrição a sua liberdade de locomoção, praticada pelo empregador ou seu preposto, sobretudo com o uso de meios para retê-lo no local de trabalho, dificultando ou impedindo o retorno à sua residência.

A nova redação, concebida para expressar e combater a chamada escravidão contemporânea, como uma violação à dignidade da pessoa humana, e não apenas à liberdade individual de locomoção, ao transformar o tipo comum anterior à Lei 10.803/2003 (qualquer pessoa como sujeito passivo) em tipo especial (empregado ou trabalhador como sujeito passivo)¹, optou por um tipo penal de ação múltipla, ou misto alternativo², ao descrever de forma taxativa diferentes formas (ações) de cometimento do crime de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo.”.

Não se trata (obviamente) de escravidão, uma impossibilidade jurídica (incompatível com a dignidade da pessoa humana - art. 1º, III – CF), senão de incriminar a prática de formas de conduta que lhe são análogas, nas quais são detectadas “relações de trabalho em estado patológico, onde o empregador desrespeita os direitos mais elementares do empregado.”³.

Enumera a lei, nesse propósito, e ainda com conceitos (de certo modo) indeterminados, quatro condutas que indicam a prática do crime, expressas na redução do trabalhador “a trabalhos forçados”; a “jornada exaustiva”; “a condições degradantes de trabalho”; e em restringir, “por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”.

E, ainda, as duas figuras equiparadas, com as mesmas penas, de quem “cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com fim de retê-lo no local de

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto, Código Penal Comentado, Editora Saraiva, 7ª Edição, p.602.

² HADDAD, Carlos Henrique Borlido. A Vertente Criminal do Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo, *in* Combate ao Trabalho Escravo — PAIXÃO, Cristiano e CAVALCANTI, Tiago Muniz (organizadores), LTR Editora LTDA, 2017, p. 187.

³ PAULSEN, Leandro. Crimes Federais, Saraiva Jur, 2017, p. 373.

<<CERT>>W:\CRIMINAL_APELAÇÃO\137179520114013600_E_5ª V-MT_Juiz Jeferson Schneider_Trabalho escravo_art. 149, § 2º, I_não configuração_sent absolutória_manter_13 3 18_I.doc

<<PROCESSO>>

trabalho;” ou “mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.”.

O bem jurídico tutelado é a liberdade da pessoa do trabalhador, não somente no sentido de liberdade individual de locomoção, mas (também) a sua liberdade como apanágio da sua personalidade, qualificada pela sua dignidade humana no exercício do trabalho.

Cuidando-se de tipo penal alternativo, o crime se consuma com o cometimento isolado de qualquer das diferentes ações previstas no tipo do art. 149 do Código Penal⁴. A limitação da liberdade do ofendido, antes tida como um pressuposto necessário do crime de redução a condição análoga à de escravo, agora constitui uma das modalidades de configuração, a ser vista no suporte fático de cada caso, podendo o crime existir independentemente da restrição da liberdade de locomoção do empregado⁵.

As condutas que indicam a prática do crime, nos termos do art. 149 do Código Penal, não deixam de expressar tipos de textura aberta, a exigir do intérprete (magistrado) um forte componente subjetivo na leitura penal dos fatos, além das verificações clássicas da autoria e da materialidade, relativas aos crimes em geral.

O diagnóstico de que o trabalhador foi (ou não) submetido “a trabalhos forçados”; a “jornada exaustiva” de trabalho; “a condições degradantes de trabalho”; ou que teve restringida “por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”, exige quase sempre a realização de um juízo de valor, o uso de elementos normativos extrajurídicos do tipo (valoração fora da norma); o recurso a normas extrapenais que confirmam densidade (gravidade) à conduta; e mesmo juízos de valor mais alargados por parte do intérprete, nem sempre regidos pela razoabilidade e pela consistência, o que pode ser colocar na contramão da eficácia da norma.

O mesmo vale para as figuras equiparadas da parte de quem “cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;” ou “mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.” (art. 149, § 1º, I e II).

Afirma-se que o conceito de trabalho escravo vigente no Brasil leva em conta uma perspectiva menos teórica e mais pragmática, derivada da experiência acumulada ao longo de anos pelos grupos móveis de Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho, que não tiveram por meta oferecer uma descrição acadêmica da “escravidão”, senão a de transformá-la em uma “metáfora útil” para a interpretação da realidade⁶, o que não elimina (antes a exacerba) a dificuldade na aplicação da lei penal no combate ao trabalho escravo, sobretudo no meio rural, onde a realidade social é multifacetada, deixando o campo aberto (de forma excessiva) para os pendores subjetivos do magistrado.

De toda forma, algumas diretrizes vêm sendo estabelecidas pelos precedentes: o delito somente deve ser admitido quando houver violação grave que afronte frontalmente a dignidade humana do trabalhador, tratado como meio ou instrumento (coisa ou insumo) de objetivos econômicos, não devendo o conceito ser aplicado nos casos de simples violação da norma trabalhista, com prejuízo isolado ou de curto prazo para o trabalhador.

“Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do

⁴ STF – Inquérito nº 2.131, Relator (para o acórdão) Min. Luiz Fux – Plenário, DJe 07/08/2012; e Inquérito nº 3.412, Relatora (para o acórdão) Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 12/11/2012.

⁵ STJ – AgRg no Recurso Especial 1.443.133, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (fevereiro/2016).

⁶ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Sobre a Definição de Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Liberdade, Dignidade e Direitos Fundamentais, *in* Combate ao Trabalho Escravo — PAIXÃO, Cristiano e CAVALCANTI, Tiago Muniz (organizadores), LTR Editora LTDA, 2017, pp.181-186.

<<CERT>>:W:\CRIMINAL_APELAÇÃO\137179520114013600_E_5ª V-MT_Juiz Jeferson Schneider_Trabalho escravo_art. 149, § 2º, I_não configuração_sent absolutória_manter_13 3 18_I.doc

<<PROCESSO>>

CP, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravo, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.”⁷.

A submissão “a trabalhos forçados” implica a ideia de compulsoriedade na execução, que não se confunde com a obrigatoriedade contratual de uma tarefa, e deve, em princípio, ser avaliada num cenário de constrangimento físico ou moral do trabalhador, segundo as circunstâncias fáticas do caso.

Seria “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de qualquer pena e pelo qual esta pessoa não se ofereceu voluntariamente”. Cuida-se do consentimento livre e informado de um trabalhador para entrar na relação de trabalho, com a liberdade de deixar o emprego a qualquer momento⁸.

A submissão a “jornada exaustiva” de trabalho é aquela que implica restrição não razoável e desproporcional, vista em cada caso, do direito do empregado ao descanso, ao convívio familiar, ao lazer⁹, com jornada que extrapole em demasia (permitido o serviço extraordinário) o número de horas previsto na Constituição (oito horas diárias de trabalho ou quarenta e quatro semanais – art. 7º, XIII) e na lei (CLT – art. 57).

A submissão “a condições degradantes de trabalho”, presente na imensa maioria das violações identificadas pelas equipes de inspeção do Ministério do Trabalho¹⁰, quicá o núcleo que mais comporte subjetividade, discricionariedade e engajamento (ou ideologia) na interpretação, implica trabalho não compatível com o respeito ao trabalhador como pessoa, titular de dignidade, que não pode ser tratado como objeto ou meio de processos particulares ou estatais. As coisas têm preço; as pessoas, dignidade¹¹.

Embora cada caso deva ser examinado no seu histórico e na sua realidade, além dos aspectos sociais do problema, segundo as circunstâncias de tempo (duração), modo (intensidade e circunstâncias) e localização geográfica — o trabalho rural, *verbi gratia*, tem sempre o desconforto típico da sua execução, quase sempre braçal —, o trabalho em condições degradantes há de ser tido como aquele que rebaixa o trabalhador na sua condição humana e em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis.

Alude-se, por exemplo, a alojamentos insalubres, em péssimas condições de segurança e de higiene; ao trabalho em condições deploráveis, como se o trabalhador fosse um escravo; à alimentação inadequada ou insuficiente, ou mesmo estragada; à falta de água em condições de qualidade para as necessidades do trabalhador, inclusive (e sendo o caso) o preparo de alimentos etc.

Por fim, a restrição, por qualquer meio, da sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, implica um cenário de servidão por dívida, pela qual os trabalhadores, até mesmo pela distância de outros centros, são compelidos a adquirir os itens básicos de que necessitam, sobretudo alimentos, nas mãos do patrão ou do preposto.

⁷ STF – Inquérito nº 3.412, Relatora (para o acórdão) Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 12/11/2012.

⁸ Convenção nº 29, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório. O art. 2º da Convenção 29 excetua do conceito o serviço militar obrigatório; os trabalhos penitenciários em virtude de condenação; as obrigações cívicas normais de um país autogovernado (júri, serviço eleitoral etc); os trabalhos exigidos em casos de emergência ou calamidade etc.

⁹ PAULSEN, Leandro, op. cit., p. 374.

¹⁰ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Sobre a Definição de Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Liberdade, Dignidade e Direitos Fundamentais, *in* Combate ao Trabalho Escravo — PAIXÃO, Cristiano e CAVALCANTI, Tiago Muniz (organizadores), LTR Editora LTDA, 2017, p. 171.

¹¹ No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. O que diz respeito às inclinações e necessidades do homem tem um preço comercial; o que, sem supor uma necessidade, se conforma a certo gosto, digamos, a uma satisfação produzida pelo simples jogo, sem finalidade alguma, de nossas faculdades, tem um preço de afeição ou de sentimento; mas o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo de preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade. (KANT, Immanuel. Fundamentos da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos, Editora Martin Claret, 2005, p.65.)

<<PROCESSO>>

São também obrigados (não raro) a pagar um preço superfaturado pelo alojamento, mesmo em condições desumanas, e pela alimentação, mesmo que inadequada, além dos custos do transporte e dos instrumentos de trabalho; geralmente não recebem uma especificação das despesas pelas quais devem pagar, e nem mesmo têm conhecimento de quanto ainda devem, prática conhecida como “política de barracão” ou *truck system*, o que implica constrangimento econômico e violação da sua liberdade individual, inclusive de locomoção¹².

A redução a condição análoga à de escravo, crime de ação múltipla, ainda que perpetrado, no mesmo cenário, por mais de uma das referidas condutas — jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, a exemplo —, expressa um único crime, podendo as demais ações ser levadas em conta na dosimetria da pena.

2. A denúncia foi oferecida contra os acusados pelo crime tipificado no art. 149, *caput* e § 2º, I, do Código Penal. A sentença julgou improcedente a ação penal em toda a sua extensão.

Para absolver o apelado, assim se manifestou a sentença, numa leitura realista dos fatos que não deve ser alterada:

[...] “No caso dos autos, o Ministério Público Federal aduz que a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego constatou que doze trabalhadores, sendo um deles menor de idade, exerceram atividades de construção e manutenção de cerca, em condições degradantes, pois alojados em três barracos de madeira, cujas paredes de tábuas tinham inúmeras frestas, telhado de amianto e piso de chão batido, além das seguintes irregularidades: as janelas e portas improvisadas não garantiam a inviolabilidade dos aposentos; os locais utilizados como cozinha tinham, cada um, fogão rústico feito de barro; sem paredes, pias ou local adequado para lavagem dos utensílios de cozinha e descarte de lixo; não havia água tratada para consumo, nem instalações sanitárias; armários individuais; local adequado para a guarda dos alimentos; e, tampouco, fornecimento de equipamento de proteção individual e de primeiros socorros.

Pois bem. Muito embora as violações aos direitos trabalhistas sejam graves, não é possível falar-se na aniquilação da liberdade do indivíduo física ou psíquica.

Isto porque as irregularidades verificadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego não ocorreram de forma persistente ou duradoura, de maneira a culminar na subtração da liberdade física ou psíquica, pois, conforme termos de rescisões contratuais (fls. 94/105), dos 11 (onze) trabalhadores que exerceram atividades de construção e 'manutenção de cerca na [REDACTED], apenas 02 (dois) laboraram por período superior a 60 dias. Deve ser ressaltado, ainda, que há depoimentos nos autos dando conta de que os obreiros permaneceram instalados no barraco por um pequeno lapso temporal (mídias na contracapa do 4º e 5º Volumes dos autos).

Portanto, aquelas condições, apesar de inapropriadas, não foram duradouras a ponto de configurar o crime de redução a condição análoga à de escravo.

Ademais, conquanto esteja comprovada a ocorrência de diversas infrações à legislação trabalhista, também não é possível afirmar que o trabalho era prestado em condições degradantes a ponto de caracterizar o supracitado

¹² Organização Internacional do Trabalho – OIT. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010, p.16 — *Apud* BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade, op. cit., p.168.

<<PROCESSO>>

tipo penal. In casu, as condições duras e inapropriadas encontradas pelos trabalhadores refletem a realidade injusta e bruta do trabalho no campo.

Não satisfeitos os elementos objetivos do tipo penal da permanência ou duração e, ainda, de trabalhos forçados, jornadas exaustivas e/ou trabalhos prestados sob condições degradantes de forma intensa, desnecessário é prosseguir com a análise dos demais elementos do tipo penal ou mesmo se perquirir acerca da presença da causa de aumento mencionada na denúncia. Sendo assim, a conduta imputada aos réus é atípica, razão pela qual concluo pela absolvição dos mesmos.

Por fim, e paca esclarecer, a atipicidade penal não afasta, necessariamente, a possibilidade de indenização por danos materiais e morais em face das infrações à legislação trabalhista.” [...]

Os fundamentos da apelação não infirmam os da sentença. Há uma grande distância entre a narrativa dada pela inaugural da ação penal e o comprovado na instrução.

As declarações dos trabalhadores e do Gerente da Fazenda, este igualmente denunciado, demonstram que, quando da realização de fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego, teria sido constatado um quadro não ideal quanto às condições do trabalho que teria sido exercido pelos trabalhadores resgatados na [REDACTED], de propriedade do acusado [REDACTED].

Constatou-se ainda que os trabalhadores resgatados se deslocaram para a [REDACTED], localizada no município de Rodolândia/MT, de propriedade do acusado [REDACTED], menos de 60 (sessenta) dias antes da chegada da equipe de fiscalização do MTE, a exceção de dois trabalhadores que estavam no citado imóvel a mais tempo, não sendo produzida nenhuma prova que vinculasse os acusados à conduta tida delituosa de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, conforme acertadamente concluiu a sentença apelada.

Não é necessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo do art. 149 – CP, para configurar-se o crime de redução a condição análoga à de escravo, mas os fatos expostos na denúncia o não demonstram a existência de trabalhos forçados na [REDACTED], no município de Rodolândia/MT, a restrição de saída dos trabalhadores por dívidas contraídas, tampouco a retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento dos documentos pessoais.

3. Diante do exposto — os fundamentos da apelação, apesar de compreensíveis, não suplantam as razões da sentença, mais atenta à realidade da hinterlândia brasileira —, nego provimento à apelação.

É o voto.

07.05.2018
4ª Turma

VOTO REVISOR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO (Revisor): Acompanho integralmente o voto do insigne Relator Olindo Menezes para **negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal**, mantendo a sentença absolutória em face dos acusados [REDACTED], uma vez que não restaram comprovadas a autoria e a materialidade da imputação, por não haver nenhum tipo de subjugação humana em razão de isolamento geográfico, servidão por dívidas, jornada de trabalho exaustiva ou trabalhos forçados, não configurando o art. 149 do CP.

É o voto.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO